

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes



**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO LEGISLATIVO - 188 – PLC 042/22

Vistos, etc.

Trata-se de projeto de lei complementar que visa alterar a redação do caput do art. 66 da Lei Complementar nº 2.635/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos de Montenegro.

A mensagem justificativa informa que o atual texto do art. 66 traz vantagens excluídas do teto e percebe-se que se trata de gratificação natalina, adicional por tempo de serviço, adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, adicional noturno e o prêmio por assiduidade. No entanto, em consulta junto à DPM, constatou-se que anuênios, insalubridade, horas extras, prêmio assiduidade, RST e progressões devem integrar o cálculo para a aplicação do teto constitucional, posto que possuem natureza remuneratória. Assim, busca-se a adequação da legislação local para fins constitucionais e para evitar futuros apontamentos dos órgãos de controle.

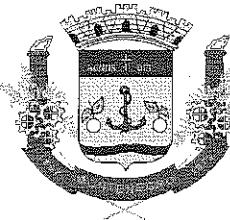
1

Relatei,

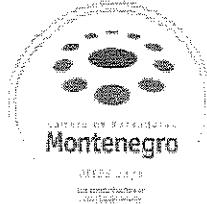
Trata-se de assunto de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea “d”, da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes



Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I – regime jurídico dos servidores;.

Necessária a apresentação do presente como Projeto de Lei Complementar para atender aos ditames legais previstos no art. 50, VII, da Lei Orgânica do Município.

O executivo municipal pretende tornar a lei que rege o regime jurídico dos servidores mais simétrica às legislações superiores acerca da matéria que trata da remuneração dos servidores e a exclusão de vantagens para o cômputo do alcance do teto constitucional, o que demonstra prudência, haja vista a possibilidade de apontamento por órgãos de controle, risco cada vez mais iminente em virtude da fiscalização realizada perante os municípios.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 09 de maio de 2022.

Adriano Bergamo  
Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961